

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.011 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: VIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADV.(A/S)	: CLEBER ZIANTONIO AFANASIEV E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUIS CARLOS FIDELIS
ADV.(A/S)	: NATACHA DA SILVA ARAUJO MORENFELD
AGDO.(A/S)	: CARLOS ROBERTO SACKNUS
ADV.(A/S)	: THIAGO ANDRADE DA ROCHA
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO RECLAMADO. SÚMULA 734/STF. INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à reclamação constitucional, em razão do trânsito em julgado do ato reclamado antes de seu ajuizamento.

2. A parte agravante sustenta erro material na certidão de trânsito em julgado e requer o reconhecimento da tempestividade da reclamação, bem como o exame de alegado *distinguishing* em relação aos Temas 339 e 424 da repercussão geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a certidão de trânsito em julgado do acórdão reclamado foi expedida de forma prematura, tornando tempestiva a reclamação constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O único recurso cabível contra o acórdão reclamado eram os embargos de declaração, cujo prazo de interposição é de cinco dias úteis, nos termos do art. 1.023 do CPC, de modo que o trânsito em julgado ocorreu na data certificada nos autos.

5. A reclamação constitucional constitui ação autônoma de impugnação e somente é admissível se ajuizada antes do trânsito em

RCL 99011 AGR / SP

julgado da decisão impugnada, nos termos do art. 988, § 5º, I, do CPC e da Súmula 734/STF.

6. Ajuizada a reclamação após o trânsito em julgado do ato reclamado, revela-se inviável o seu processamento, sendo incabível sua utilização como sucedâneo recursal ou mecanismo de desconstituição do julgado.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.011 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: VIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADV.(A/S)	: CLEBER ZIANTONIO AFANASIEV E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUIS CARLOS FIDELIS
ADV.(A/S)	: NATACHA DA SILVA ARAUJO MORENFELD
AGDO.(A/S)	: CARLOS ROBERTO SACKNUS
ADV.(A/S)	: THIAGO ANDRADE DA ROCHA
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à reclamação, em atenção à Súmula 734 desta Corte.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, ser prematura a certidão de trânsito em julgado com data de 14/8/2026, uma vez que a data correta seria 28/08/2026.

Argumenta, ainda, que os Temas 339 e 424 foram aplicados sem o devido exame do *distinguishing* suscitado. A controvérsia não envolve mera fundamentação sucinta nem simples indeferimento de prova, mas omissão quanto à apreciação de pedido probatório essencial e alegada violação ao contraditório e à ampla defesa.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, para reconhecer a tempestividade da reclamação constitucional e determinar o seu regular processamento ou, subsidiariamente, o provimento do agravo. Caso mantida a inadmissibilidade, requer o reconhecimento do erro material na certificação do trânsito em julgado, com a correspondente correção pelo Tribunal de origem.

Contraminuta do agravado nos termos da Petição n. 114.580/2026 (eDOC 27), na qual requer o não provimento do agravo regimental, com a manutenção da decisão que não conheceu da reclamação. Subsidiariamente, pede o não conhecimento ou improcedência por

RCL 99011 AGR / SP

ausência de aderência aos Temas 339 e 424 e inadequação da via eleita; o indeferimento de eventual pedido de efeito suspensivo; e a condenação da agravante por litigância de má-fé.

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.011 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: VIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADV.(A/S)	: CLEBER ZIANTONIO AFANASIEV E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUIS CARLOS FIDELIS
ADV.(A/S)	: NATACHA DA SILVA ARAUJO MORENFELD
AGDO.(A/S)	: CARLOS ROBERTO SACKNUS
ADV.(A/S)	: THIAGO ANDRADE DA ROCHA
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Inicialmente, não procede a alegação de que a certificação do trânsito em julgado teria ocorrido de forma prematura. Isso porque o único recurso cabível contra o acórdão que julgou o agravo interno, ato ora reclamado (eDOC 10), seriam os embargos de declaração, cujo prazo para interposição é de 5 dias úteis, nos termos do art. 1.023 do CPC.

Ademais, registre-se que a reclamação constitucional constitui ação autônoma de impugnação, distinta das espécies recursais, e que a única limitação temporal para o seu ajuizamento é a ocorrência do trânsito em julgado do ato reclamado, conforme dispõem o art. 988, § 5º, I, do CPC, e a Súmula 734.

Reitero, portanto, que o trânsito em julgado da decisão reclamada ocorreu na data de 14/08/2026, 5 (cinco) dias úteis a contar do dia 7/8/2026, finalizando exatamente no dia expresso na certidão de trânsito.

RCL 99011 AGR / SP

Assim, tendo em vista que **a presente reclamação foi ajuizada na data de 20/08/2026** (eDOC 12), ou seja, após mencionado trânsito em julgado do acórdão impugnado, afigura-se inviável a presente reclamação, via inadequada para desconstituir o julgado.

Desse modo, **conforme já apontado, é inviável a reclamação, uma vez que a decisão impugnada transitou em julgado para a parte reclamante, não sendo a reclamação a via adequada para desconstituir o julgado, devendo a parte se utilizar dos meios processuais próprios, como por exemplo, a ação rescisória.** Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. ENUNCIADO Nº 734 DA SÚMULA DO STF. 1. Descabe o manuseio da reclamação quando a decisão impugnada já houver alcançado o trânsito em julgado, nos termos do art. 988, § 5º, inc. I, do Código de Processo Civil e do enunciado nº 734 da Súmula do STF. 2. Agravo regimental não provido”. (Rcl 38.933 AgR-segundo, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 2.9.2022)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO OU TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA. ARTIGO 988, § 5º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 734/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II O instrumento processual da reclamação, como medida de direito constitucional vocacionada a preservar a integridade de competência desta

RCL 99011 AGR / SP

Suprema Corte e fazer prevalecer a autoridade de suas decisões, não se revela admissível contra atos emanados dos Ministros ou das Turmas que integram este Tribunal, uma vez que os julgamentos, monocráticos ou colegiados, qualificam-se como decisões juridicamente imputáveis ao próprio STF. Precedentes. III É inadmissível a reclamação quando já houver o trânsito em julgado do ato judicial que se alega violador da decisão do Supremo Tribunal Federal. Súmula 734/STF. IV Agravo regimental a que se nega provimento”. (Rcl 53.028 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 31.5.2022)

“RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA. TRÂNSITO EM JULGADO. CERTIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 988, § 5º, I, DO CPC, E SÚMULA 734 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I CASO EM EXAME 1. Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão que condenou a reclamante ao pagamento de verbas de trabalhistas de forma subsidiária. 2. Suposta ofensa ao decidido na ADC 16 e no RE 760.931, bem como à Súmula Vinculante 10. II QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Verificar a viabilidade da ação em face da certificação do trânsito em julgado do processo de origem. III RAZÕES DE DECIDIR 4. A teor da norma do art. 988, § 5º, I, do CPC, e da Súmula 734 do STF, somente se revela admissível a reclamação constitucional ajuizada nesta Corte antes do trânsito em julgado da decisão reclamada. 5. A reclamação constitucional não se apresenta como instrumento adequado à revisão do que certificado no processo pela instância de origem, de modo que eventual incorreção em determinada certificação deve ser arguida pela parte interessada no momento oportuno, pela via própria e perante a autoridade competente, sob pena de converter a reclamação constitucional em sucedâneo recursal ou ação rescisória. IV DISPOSITIVO 5. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (Rcl 72.286

RCL 99011 AGR / SP

ED, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 8.1.2025)

Desse modo, não verifico qualquer reparo a ser feito na decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.011

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : VIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADV.(A/S) : Cleber Ziantonio Afanasiev (254016/sp) e Outro(a/s)

AGDO.(A/S) : LUIS CARLOS FIDELIS

ADV.(A/S) : NATACHA DA SILVA ARAUJO MORENFELD (122979/RJ,
476004/SP)

AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO SACKNUS

ADV.(A/S) : THIAGO ANDRADE DA ROCHA (438076/SP)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma